



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

*-----
I
I
I
*-----

PROJETO DE LEI : 001055094 DE 1994

*-----
I
I
I
*-----

NATUREZA : PL

01-0550/94-1 DE 29/11/94

*-----
I
I
I
*-----

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO DIAS

*-----
I
I
I

ELEMENTA :

I
I
I
I
I
I
I

AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR ÁREA DE LAZER E ESPAÇOS PARA A EXPRESSÃO DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DA POPULAÇÃO PAULISTA. NAS PARTES SUP. E INF. DA VIA EXPRESSA NA DIREÇÃO LESTE - OESTE -ELEVADO COSTA E SILVA, APROVADA LEI 7.113/68 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

I
I
I
I
I
I
I

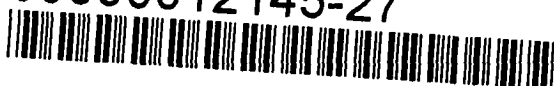
AR SE
ÁREA DE LAZER
ARTUR DA COSTA E SILVA, PRES., VIA ELEV.
ATIVIDADE CULTURAL
SANTA CECILIA

*-----
I
I
I
I

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:16:47

00000012145-27



ARQUIVADO EM

05/9/95

RECEBIMOS DEPARTAMENTO DE ARQUIVOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 550 do proc. 94
n.º 550 da 94

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 NOV 1994

CONSTITUIÇÃO E JUDICIÁRIO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0550/94-1

Autoriza o Executivo a implantar áreas de lazer e espaços para a expressão de manifestações culturais da população paulistana, nas partes superior e inferior da via expressa na direção Leste-Oeste -- Elevado Costa e Silva, aprovada pela Lei nº 7.113, de 11 de janeiro de 1968, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar áreas de lazer e espaços para a expressão de manifestações culturais da população paulistana, nas partes superior e inferior da via expressa na direção Leste-Oeste - Elevado Costa e Silva, aprovada pela Lei nº 7.113, de 11 de janeiro de 1968.

Art. 2º - Cabe ao Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes:

- I - definir a área de abrangência para a implantação das áreas de lazer e dos espaços para a expressão de manifestações culturais;
- II - determinar os horários e períodos para utilização do local;
- III - normatizar a implantação desses equipamentos, de forma a atender as necessidades e interesses do público alvo.

SEÇÃO DE REVISÃO

29 NOV 1994

1.

CÓD. 0561

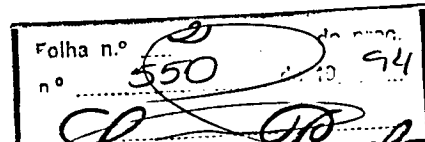
-TT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j... (s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º de 3 e folha de informação sob
n.º 4 107/12/94a



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1994.

MÁRIO DIAS

Versador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	do proc.
n.º	550	de 19 94

JUSTIFICATIVA

A via expressa na direção Leste-Oeste da Cidade - Elevado Costa e Silva, popularmente chamada de "Minhocão", aprovada pela Lei nº 7.113, de 11 de janeiro de 1968, localizada nº 11º e 19º subdistritos, Santa Cecília e Perdizes, é, sem dúvida, uma das obras de engenharia que suscitam o maior número de polêmicas na cidade de São Paulo.

Suportando 100.000 (cem mil) carros por dia, sua importância como via de escoamento do trânsito desta Cidade é inquestionável.

Entretanto, constitui razão para o transtorno dos moradores dos prédios da Avenida São João, em que está localizada. Estes prédios, muitos deles verdadeiras obras-primas da arquitetura dos anos 50 e 60, es tão desvalorizados para a venda, senão invendáveis.

Seus moradores estão obrigados a conviver com os mendigos, prostitutas, travestis, assaltantes e traficantes que há cerca de 10 (dez) anos veem se instalando na parte inferior do "Minhocão".

Considerando que a população de São Paulo, especialmente aquela que reside nas áreas centrais, carece de áreas de lazer e de espaços culturais e que o Elevado Costa e Silva constitui um capital coletivo, se ria ideal valorizar este capital, beneficiando, ao mesmo tempo, as pessoas que moram em suas imediações.

Um projeto do Executivo voltado para a recuperação desta área reverteria, sem dúvida, em benefício, não apenas da população que ali reside, como também para a população de todo o Município, haja visto tratar-se de uma das grandes artérias de escoamento do trânsito.

Pelo exposto, solicitamos a imediata e urgente aprovação da matéria pelos Nobres Pares, pois visa promover a melhoria das condições de vida dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 550 de 19 94 07, 12, 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 7.113/68

em 07.12.94

MARIA CANDIDA MOREIRA FORIA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

7 / 12 / 94

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/94 às 12 hs. 288

Ao Nobre Vereador Viviani Ferraz
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de dezembro de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 23.12.94

(a) 288



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	350	de 1994
O funcionário	[assinatura]	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/12/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

22.12.1942

est. ...
...
...
...

...
...
...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} _{documento}, rubricado sob
folha n.º 64 20 12/1942 egg



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 550 de 1994
O funcionário

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 550/94

Encaminhe-se relatório

Em, 26 / 12 / 94


PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, que visa autorizar o Executivo a implantar áreas de lazer e espaços para a expressão de manifestações culturais da população, nas partes superior e inferior da via expressa Elevado Costa e Silva, na direção leste-oeste.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelas razões a seguir:

Primeiramente, o projeto é meramente autorizativo, e como tal inócuo e inconstitucional.

Com efeito, através do Parecer nº 2/93, esta Comissão de Constituição e Justiça já firmou o entendimento de que as proposições autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.



Câmara Municipal de

Fez no 07	do proc.
No 559	de 1998
O funcionário	São Paulo

Realmente, descabe a autorização que o presente projeto visa dar ao Executivo, de resto não solicitada, pois trata-se de autorizar a prática de atos típicos de gestão, próprios do Executivo, a quem incumbe a administração dos bens municipais, nos termos do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/12/94

[Signature]
CONTRÁRIO

[Signature]
RELATOR

[Signature]
Caj. Res. 11

[Signature]
CONTRÁRIO

[Signature]
(contrário)

[Signature]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03/01/95

P/ **ENILZA ANDRÉ**
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 03/2/95 às _____ hs

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

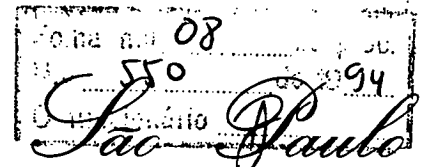
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

9 2 95

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo



Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/2/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente



17 - RELCOM
17-3024/1995

Câmara Municipal de

Folha n.º	0849009	do proc.
n.º	550	de 1994

São Paulo

RELATÓRIO

PARECER Nº ~~DA COMISSÃO~~ DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 550/94

De autoria do Vereador Mário Dias, o presente projeto de lei, nº 550/94, visa autorizar o Executivo a implantar área de lazer e espaços para a expressão de manifestações culturais da população paulistana nas partes superior e inferior do Elevado Costa e Silva, mais conhecido como "Minhocão".

A intenção do autor com a proposta é procurar reverter a decadência da área por onde passa o Elevado, ao lado de propiciar mais um espaço de lazer e cultura para os munícipes.

Quanto ao mérito, nada temos a opor. Pelo contrário, numa cidade tão carente de espaços de lazer, qualquer medida que tenha essa finalidade é sempre bem-vinda. Ademais, a região do "Minhocão" carece efetivamente de ações que possam propiciar melhores condições urbanísticas ao local. A medida aqui proposta se encaixa, inclusive, no espírito do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo, o PROCENTRO, que vem sendo implementado pela Municipalidade.

Favorável, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/02/95.

[Signature]
PRESIDENTE

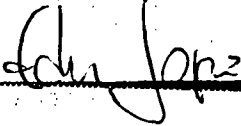
RELATOR

[Signature]
RELATOR
Murilo Mello

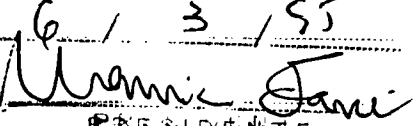
À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 02/03/95


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

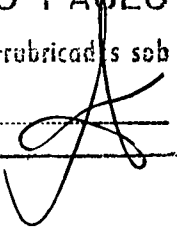
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 6/3/95 as 14h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

6 / 3 / 95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntadas nesta data  rubricadas sob

folhas de n.º 10 / 12 / 3 / 95 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
N.º	550	de 1994
O funcionário		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ~~constitucionalidade~~ ^{inconstitucionalidade} de um projeto ^{interrompe} sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que às Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

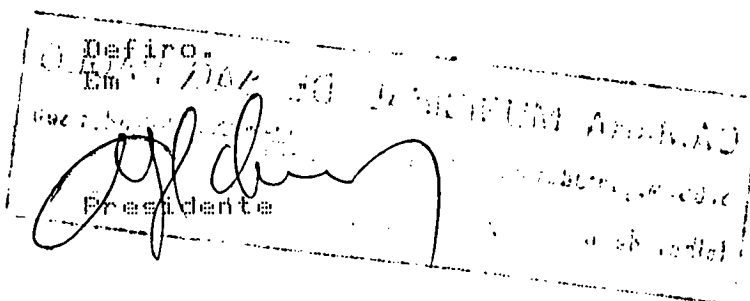
CONSIDERANDO que a matéria em tela não mereceu avaliação conclusiva da Douta Comissão de Constituição e Justiça, tornando-se RELATÓRIO com minuta pela inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo da reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 17/05/95.

Maurício Faria

Maurício Faria
Presidente



^A
COMISSÃO JUSTIÇA

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 23 / 05 / 95.

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Pery

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 05 de 1995

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segu: w. juntadas nesta data baseado na A. Inform. do documento fabricados sob
folhas de n.º 11 a 13 12/06/95 [Assinatura]



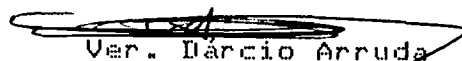
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	550	do proc.	11
n.º		de 19	94

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/06/95


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

16 - PAR
16-0869/1995

17 - RELCOM

17-1446/1995

Folha n.º

n.º

do proc.
550/94
São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 550/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, que visa autorizar o Executivo a implantar áreas de lazer e espaços para a expressão de manifestações culturais da população, nas partes superior e inferior da via expressa Elevado Costa e Silva, na direção leste-oeste.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelas razões a seguir:

Primeiramente, o projeto é meramente autorizativo, e como tal inócuo e inconstitucional.

Com efeito, através do Parecer nº 2/93, esta Comissão de Constituição e Justiça já firmou o entendimento de que as proposituras autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo conceda ao Executivo sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.



Câmara Municipal de

Folha nº	13	do proc.	530/95
nº	530	de	12/06/95

São Paulo

Realmente, descabe a autorização que o presente projeto visa dar ao Executivo, de resto não solicitada, pois trata-se de autorizar a prática de atos típicos de gestão, próprios do Executivo, a quem incumbe a administração dos bens municipais, nos termos do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

12/06/95

[Signature]
Constitucional

[Signature]

[Signature]
CC/Resolução

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 06 / 19 95
pagina 40 coluna 29/39
conferido: Antoriato

A A.T.M.

Em, 22/06/95

8/ ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de Junho de 1995

MEMORANDO

Nº 069 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador
Mário Dias

Folha n.º 14 do proc.
n.º do 19

O P L-550 / 94 , de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art.79 do Regimento Interno.

GABINETE DO VEREADOR
MÁRIO DIAS

Recebido em 23 / 06 / 95

RECEBIDO
Em 23 / 06 / 95
às 17,20 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A, T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 15 -

do processo nº.....01-550.....de 19.....94.....(a).....*Adelany*

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/09/95

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado e/ = 15 = fls.

Arquivo em 05/9/95

O Func.º *[Signature]*

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica